



Acórdão 01719/2019-8 - Plenário

Processo: 12390/2019-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: PROGER - Procuradoria Geral do Município de Cariacica

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: EDUARDO DALLA BERNARDINA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ORDENADOR) –
EXERCÍCIO DE 2018 – PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE CARIACICA– REGULAR – QUITAÇÃO
– ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual de Ordenador da **Procuradoria Geral do Município de Cariacica**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Senhor Eduardo Dalla Bernadina** gestor da **Procuradoria Geral do Município de Cariacica - (PROGER)**.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, por meio do sistema CidadES, nos termos do artigo 123 do RITCEES, dentro do prazo regimental e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 00681/2019-2, na qual originou a Instrução técnica Conclusiva 04669/2019-6 que opinou, sob o aspecto técnico-contábil, pelo julgamento regular da prestação de contas do gestor, na forma do art. 84, I, da LC 621/2012.

Encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 05594/2019-6, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira que trouxe o opinamento deste órgão ministerial no sentido de considerar regular a prestação de contas sob análise, uma vez que após análise do corpo técnico desta Corte de Contas (Relatório Técnico - RT 00681/2019-2 e Instrução técnica Conclusiva - ITC 4669/2019-6) não foram observadas irregularidades nos demonstrativos contábeis e financeiros da PROGER.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, o Relatório Técnico 00681/2019-2, a Instrução técnica Conclusiva 4669/2019-6, bem como o Parecer 05594/2019-6 do Ministério Público de Contas, atestam a regularidade das contas apresentadas pelo responsável Senhor Eduardo Dalla Bernadina, gestor a frente da Procuradoria Geral do Município de Cariacica - (PROGER), no exercício de 2018.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram o Relatório Técnico 00681/2019-2 e a ITC 4669/2019-6:

[...]

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Procuradoria Geral do Município de Cariacica.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de EDUARDO DALLA BERNADINA, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012

Ante o exposto, acolhendo o entendimento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Julgar Regular as contas apresentadas pelo Senhor Eduardo Dalla Bernadina, gestor à frente da Procuradoria Geral do Município de Cariacica - (PROGER), no exercício de 2018, na forma do inciso I¹ do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85² do mesmo diploma legal.

1.2 Dar ciência aos interessados

1.3 Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões